



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR n° 164/2022

Data: 27 de abril de 2022.

Súmula: Acrescenta o Capítulo IV-A no Título III do Código de Posturas de Bandeirantes, constante do PDM - Plano Diretor Municipal de Bandeirantes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica acrescido ao Título III da Lei Complementar n° 030/2011 - Código de Posturas do Município de Bandeirantes o Capítulo IV-A, com a seguinte redação:

“Capítulo IV - A - DOS VEÍCULOS ABANDONADOS

Art. 122º-A - É proibido abandonar veículo ou maquinário ou estacioná-los em situação que caracterize abandono em vias e logradouros públicos no Município de Bandeirantes.

§1º - Todos os veículos, maquinários, carcaças, chassis ou partes deles que se encontrem abandonados em via ou logradouros públicos terão os seus respectivos proprietários/possuidores localizados e prontamente notificados para imediata retirada do bem que se encontra em local impróprio.

§2º - Na ausência de localização ou identificação do proprietário do bem, toma-se parte legítima a ser notificada o proprietário do imóvel onde se encontra localizado o veículo.

§3º - Caso não se consiga encontrar o efetivo proprietário/possuidor, haverá notificação por Edital publicado no Diário Oficial do Município.

§4º - Após todos os procedimentos anteriores, não retirado o bem voluntariamente, o referido veículo será removido e destinado a local próprio, a ser decidido pela Administração do Município, cujos custos deverão ser cobrados do proprietário.

Art. 122º-B - Consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - Veículos e maquinários motorizados ou não, em que seja possível ou não a identificação de número de chassi, a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

II - Veículos e maquinários motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, Detranet, ou BIN (Base de Identificação Nacional), como impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - Veículos e maquinários motorizados ou não, que se encontrarem estacionados no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando ou dificultando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

Art. 122º- C - O proprietário do veículo/maquinário automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo/maquinário em situação que infrinja a presente legislação sujeitará ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) vezes a UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município por infração.

Parágrafo único. Persistindo a inércia do proprietário ou responsável, a Administração Pública poderá recolher o veículo e destiná-lo ao lugar mais adequado, com a finalidade de resguardar a saúde pública, cujos custos de remoção deverão ser cobrados do proprietário e/ou possuidor. Para tanto, o poder público adotará as seguintes medidas:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, comunicando-o da imposição da multa e determinando a retirada do veículo infrator em um prazo de 05 (cinco) dias corridos;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas, com suporte administrativo do Departamento de Frotas do Município;

III - O proprietário possuidor do veículo, maquinário, carcaça, chassi ou partes de veículos recolhidos, terá 60 (sessenta) dias para reavê-los, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, todos poderão ser leiloados pelo Município;

IV - Os valores advindos da venda dos veículos, maquinários, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos serão revertidos para a Fazenda Pública e direcionados à sinalização viária do Município;

V - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, como também será lavrado um auto de apreensão contendo relatório do estado do veículo maquinário, para servir como prova do abandono e consequente infração a ao disposto neste Capítulo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

VI - Será de responsabilidade do proprietário/possuidor do veículo a perda de peças ou danos nas estruturas do referido veículo durante o transporte até o depósito municipal;

VII - Será instituída multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se, ainda, a cobrança dos valores de transporte ao pátio, além de outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 122º - D - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser realizadas junto a Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, que direcionará as reclamações aos setores competentes para análise da situação e providências cabíveis.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em, 27 de abril de 2.022.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal